

Acórdão: 16.238/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108650-47
Impugnante: LM Comercial e Distribuidora Ltda
Proc. S. Passivo: Kátia Leão Borges de Almeida/Outros
PTA/AI: 01.000140191-73
Inscr. Estadual: 372.872468.00-43
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas a contribuintes neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 33, parágrafo primeiro, item 1, alínea "I", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, pela rodovia BR 262, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, Município de Nova União/MG, de diversos equipamentos para Bicicletas importados da China, acobertados pelas Notas Fiscais nºs 2651, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658 e 2659, emitidas por Brasusa Trading Importação e Exportação Ltda, que foram desclassificadas pelo Fisco tendo em vista não serem documentos hábeis para o transporte, uma vez que as mercadorias foram importadas pelo contribuinte mineiro(Autuada), tendo saído do exterior previamente destinadas a Minas Gerais, sendo, portanto, importação indireta, nos termos da alínea "d", do inciso I, do art. 11 da Lei Complementar 87/96 e da alínea "d.3", do inciso I, do art. 61 do Dec. 38.104/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 52 a 61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76 a 84.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se, pois, a importação indireta de mercadorias com a conseqüente falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As mercadorias foram importadas do exterior pela empresa mineira LM Comercial e Distribuidora Ltda, através da DI 00/0979626-0, de 13/10/2000(fls. 35/36), e vieram para Minas Gerais acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 2651, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658 e 2659, emitidas por Brasusa Trading Importação e Exportação Ltda, estabelecida em Vitória/ES, consignando como destinatárias diversas empresas mineiras.

O artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço".

Note-se, não se ter estabelecido, como parâmetro para definição da competência, simplesmente a pessoa que participou do ato, mas sim o estabelecimento desta pessoa, através do qual realizou-se a importação, ou seja, o estabelecimento pelo qual realizou-se o negócio jurídico, consistente na importação do bem.

Logo, regra geral, caso a operação se realize dentro do País, a competência tributária caberá à unidade Federada na qual se encontrar localizado o estabelecimento que promover a operação, entendendo-se como tal aquele que efetuar a "saída jurídica" da mercadoria.

Tratando-se de importação, caberá à unidade Federada na qual se encontrar o estabelecimento importador.

O artigo 4º da Lei Complementar 87/96 define Contribuinte entendendo como tal a pessoa que realiza a operação ou a prestação e complementa incluindo, também, o importador como contribuinte do imposto, mesmo que este não pratique habitualmente a importação.

"Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

(...)"

Como se pode observar, contribuinte, regra geral, é a pessoa que promove a operação na qualidade, por exemplo, de alienante, quando se tratar de compra e venda, ou de importador, quando se tratar de importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, o legislador complementar, ao definir local da operação e estabelecimento responsável, determina como contribuinte, relativamente à importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria. Não o estabelecimento que efetuou, juridicamente, a importação.

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (g.n.)

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”; (g.n.)

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, torna-se relevante determinar o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele.

Extrai-se ainda da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, em 17/07/2000, o seguinte:

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARAÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR”

(...)

“SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO”

Logo, nesta hipótese, estando o destinatário físico localizado em território mineiro, o tributo caberá a Minas Gerais. Estando localizado em outra UF, a ela caberá o imposto.

De forma sensata e justa cuidaram os Estados e Distrito Federal para que o tributo oriundo da importação ficasse com aquele que realmente recebeu a mercadoria ou bem em seu território.

Assim sendo, doravante cabe ater-se apenas aos fatos que motivaram a exigência fiscal imputada à Autuada.

A vinculação prévia com o objetivo de destinar as mercadorias ao contribuinte mineiro foi comprovada pelo seguintes fatos:

- 1) indicação do contribuinte mineiro (Autuada) na commercial invoice (fatura), conforme previsão contida no Art. 1-II, da Inst. Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03 de 14/11/01;
- 2) Indicação da Autuada no Bill of Lading (conhecimento de transporte marítimo), conforme previsão contida no Art. 1-II, da Inst. Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03 de 14/11/01.
- 3) Indicação da Autuada na DI, no campo “dados complementares” conforme previsão contida no Art. 1-I, da Inst. Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03 de 14/11/01;
- 4) Ainda no campo “dados complementares” da referida DI, há os dizeres “PROC LM-936/00. Tais dizeres se fazem presentes em todas as notas fiscais apresentadas e ainda estão manuscritos na “Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira” e no “Comprovante de Importação”;
- 5) Indicação da Autuada como importadora em diversas etiquetas afixadas nas mercadorias conforme previsão contida no Art. 1-IX, da Inst. Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03 de 14/11/01;
- 6) As mercadorias declaradas pela DI são as mesmas, em modelo e quantidade, constantes no invoice e nas Notas Fiscais apresentadas.

Apesar da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de novembro de 2001 ser posterior à ocorrência do fato gerador da presente contenda, vem-nos à lembrança que a mesma, no seu inciso XIII, inclui como uma ocorrência cuja constatação comprova a importação indireta, a existência, tal qual no presente caso, de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Depreende-se, por todo o exposto, que as mercadorias foram importadas pelo estabelecimento capixaba mas o real destinatário das mesmas foi o estabelecimento mineiro, o que confere ao Estado de Minas Gerais o poder de exigir o imposto incidente na importação das ditas mercadorias, nos moldes do artigo 33, §1º, item 1, alínea "i", subalíneas i.1 e i.1.3 da Lei 6763/75.

Inexistiu operação interestadual de venda das mercadorias pois, como bem assinalou o Fisco, não houve agregação de nenhum valor comercial, seja a título de custos operacionais, seja referente à margem de lucro.

A documentação constante dos autos, demonstra que as mercadorias não transitaram pelo estabelecimento tido como "revendedor". Os produtos foram remetidos diretamente do local do desembaraço para o estabelecimento da Autuada, neste Estado, a qual é a importadora de fato das mercadorias. Assim, a empresa Brasusa Trading Importação e Exportação Ltda., sediada em Vitória/ES, seria mera intermediadora da importação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 20/08/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Thadeu Leão Pereira
Relator

TLP/EJ/cecs